



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 287

Processo: 030021556/2019

Data: 26/05/2022

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 04.9.0005865.00001.00026629.2019-85 (SEFISC)

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 2.304.921,92

RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

DORNELLAS COLEGIO E CURSO LTDA - EPP

RECORRIDOS: DORNELLAS COLEGIO E CURSO LTDA - EPP

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recursos administrativos de ofício e voluntário contra decisão de primeira instância (fls. 158) que deferiu parcialmente a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 04.9.0005865.00001.00026629.2019-85 (SEFISC) (fls. 02/36), lavrado em 14/06/2019 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte se deu em 28/06/2019 (fls. 49).

A cobrança se refere ao IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS, relativos ao período de maio/2014 a dezembro de 2016 (fls. 04/16), em virtude da apuração de omissão de receitas (receitas não escrituradas) (fls. 04) e insuficiência de recolhimento (diferença de alíquota) (fls. 10).

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que o auditor fiscal teria ignorado completamente os esclarecimentos feitos pela recorrente e se baseado, única e exclusivamente, em presunções e indícios uma vez que os valores efetivamente por ela recebidos teriam sido declarados no PGDAS e que teria sido realizado um arbitramento ilegal (fls. 54/55).

Acrescentou que a fiscalização teria se restringido ao relatório de mensalidades enviado pela instituição ao Ministério de Educação, que conteria apenas o número de alunos e que não teria sido elaborado de forma cuidadosa pela recorrente. Acrescentou que não teria sido observado o comando previsto no art. 142 do CTN e que teria havido incúria e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 288

Processo: 030021556/2019

Data: 26/05/2022

desídia do Fisco Municipal ao não se desincumbir da tarefa de determinar a matéria tributável e o montante do tributo devido (fls. 56/59).

Afirmou que teria havido arbitramento do lucro auferido por ela, sendo ilegal este procedimento uma vez que não se enquadraria em nenhuma das hipóteses previstas na legislação aplicável e que teria sido utilizado pelo Fisco um documento sem qualquer valor fiscal, sendo que seria possível identificar a regularidade das operações a partir da sua escrituração assim como pela identificação de sua movimentação bancária (fls. 60/63).

Observou que, se a fiscalização entendeu que a contabilidade da empresa apresentou informações incorretas, deveria ter aberto prazo para que fossem prestados os esclarecimentos e, somente posteriormente, promover a lavratura do auto de infração, conforme preceituaria o art. 38-A da LC nº 123/06 e que o desrespeito a este procedimento resultaria na nulidade tanto do lançamento em discussão quanto da exclusão do Simples Nacional (fls. 64/65).

Solicitou a exclusão dos créditos referentes ao período de 2017 e 2018 que teriam sido cobrados por meio do Auto de Infração nº 56474, o reconhecimento da decadência relativos aos lançamentos de maio e junho de 2014, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, e a supressão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 67/74).

Finalizou acrescentando que não poderia ter sido excluída retroativamente do Simples Nacional e que esta exclusão somente poderia ser aplicada no mês subsequente a prática do ato pela Administração Pública (fls. 74/76).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que o lançamento em discussão foi lavrado no Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc), sendo os créditos tributários constituídos dentro do regramento do Simples Nacional, inclusive no que se refere à estipulação de alíquota e base de cálculo e que qualquer questionamento referente à exclusão do Simples deveria ser efetuado em



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 289

Processo: 030021556/2019

Data: 26/05/2022

impugnação à Notificação nº 10595 por meio da qual foi comunicada a exclusão. Além disso, que, de acordo com o referido documento, a exclusão somente produziria efeitos a partir de 01/01/2017, sendo que, como o presente lançamento se refere ao período de maio/2014 a dezembro/2016, os créditos tributários em litígio não foram atingidos pelo procedimento de exclusão (fls. 151).

Registrou que *“apesar de ter sido apurado pela fiscalização que as receitas informadas no livro-caixa da autuada são coerentes com as declaradas no PGDAS, também foi verificado pelo agente fiscal que o relatório de matrículas apresentado pela impugnante demonstrava a existência de receitas superiores àquelas declaradas oficialmente”* e que, embora a defesa tente desqualificar o referido documento disponibilizado pela recorrente durante a ação fiscal, *“não há óbice para que o Fiscal de Tributos constitua o crédito tributário a partir de relatório produzido e fornecido pela própria autuada, mesmo que o referido documento não esteja revestido das formalidades exigidas para os livros fiscais”* (fls. 152).

Acrescentou que a recorrente poderia demonstrar equívocos que afastassem as informações do relatório, desde que o fizesse de forma fundamentada e com a comprovação das suas alegações por meio de provas, conforme determina o art. 6º, incisos II e III do PAT (fls. 152/153).

Ressaltou que, ao contrário do que alega o sujeito passivo, não houve o arbitramento de lucro para o cálculo do IR ou da CSLL tendo a base de cálculo apurada pelo Fiscal sido obtida a partir de informações fornecidas pelo próprio contribuinte. Por outro lado, não mereceria acolhida o argumento de que o ISS deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS considerando-se que a base de cálculo do valor devido pelo optante pelo regime diferenciado é única, conforme art. 18 da LC nº 123/06 (fls. 153/154).

Afastou a alegação de duplicidade de parte do lançamento com o Auto de Infração nº 56474 demonstrando que os lançamentos se referem a períodos distintos e ressaltou que o procedimento previsto no art. 38-A da LC nº 123/06 se refere à punição por descumprimento de obrigação acessória não se relacionando com a obrigação legal do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 290

Processo: 030021556/2019

Data: 26/05/2022

pagamento de tributos ou das multas e juros decorrentes do descumprimento de obrigação principal (fls. 154/155).

Finalizou destacando que, em se tratando de serviço de educação com prestação continuada, o fato gerador do ISSQN considera-se ocorrido em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, conforme art. 67, II e § 1º do CTM, ou seja, o fato gerador do imposto ocorre de forma antecipada. Levando-se em conta que houve o recolhimento de parte dos tributos devidos nos meses de maio e junho/2014, aplica-se o art. 150, § 4º do CTN devendo ser reconhecida a decadência do imposto municipal nesses dois meses. Já com relação aos tributos federais, cujo fato gerador ocorre após o fechamento da apuração mensal somente deveria ser reconhecida a decadência do mês de maio/2014 (fls. 155/157).

A decisão de 1ª instância (fls. 158), em 16/08/2019, acolhendo o parecer, foi no sentido do provimento parcial, com o cancelamento dos créditos tributários do ISS referentes às competências de maio e junho de 2014 e dos créditos tributários do PIS/COFINS, CPP, IRPJ e CSLL referentes à competência de maio de 2014.

Foi encaminhada a correspondência em 17/10/2019 (fls. 159), com registro de entrega em 28/10/2019 (fls. 160), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 26/11/2019 (fls. 162).

Em sede de recurso, o contribuinte reiterou as teses da impugnação, acrescentando que ela também se relaciona com sua exclusão do Simples Nacional e que justamente esta exclusão teria motivado a lavratura dos autos de infração e que, de acordo com o art. 12, § 2º do PAT, deveriam ser reunidas no mesmo processo as impugnações, o que teria ocorrido no processo de ação fiscal 030001659/2019 (fls. 162/192).

Registrou que, se a fiscalização entendeu que foi ultrapassado o limite da receita bruta em 2016, os efeitos da exclusão deveriam se dar, no pior dos cenários, a partir de janeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 291

Processo: 030021556/2019

Data: 26/05/2022

de 2017, somente sendo possível a exigência de diferenças a partir desta data (fls. 181/183).

Promoveu, em 23/12/2019, a juntada de decisão judicial com antecipação de tutela proferida no processo nº 0082793-30.2019.8.19.0000 no sentido de suspender os efeitos da exclusão do Simples Nacional (fls. 203/205).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pelo recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 28/10/2019 (segunda-feira) (fls. 160), como o prazo recursal é de 30 (trinta) dias, seu término se daria em 27/11/2019 (quarta-feira), tendo sido a petição protocolada 26/11/2019 (fls. 162), esta foi tempestiva.

Com relação aos argumentos relacionados com a exclusão do Simples Nacional, verifica-se que a redação do art. 12¹ conjugada com a do art. 163² do PAT não deixa margem de

¹ Art. 12. Será vedado reunir na mesma petição matérias referentes a tributos diversos, bem como impugnações ou recursos relativos a diferentes lançamentos, autuações, decisões, imóveis ou sujeitos passivos.

(...)

§2º A critério dos titulares dos órgãos lançadores ou julgadores, poderão ser autuados ou reunidos em um único processo as impugnações ou os recursos relativos a mais de um lançamento do mesmo tributo em que seja parte um mesmo sujeito passivo, desde que os fundamentos de fato e de direito dos pedidos sejam idênticos para todos os lançamentos questionados.

(...)

² Art. 163. O contribuinte poderá impugnar a exclusão de ofício do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação da exclusão.

§1º A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar e deverá conter:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - se for o caso, as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 292

Processo: 030021556/2019

Data: 26/05/2022

dúvidas no sentido de que as impugnações à notificação de exclusão e aos lançamentos de créditos tributários devem ser efetuadas de forma apartada.

Vale observar que o § 2º do art. 12 somente permite a reunião, a critério do julgador, de impugnações relativas aos lançamentos tributos idênticos, não fazendo referência alguma à notificação de exclusão. Além disso, as referidas impugnações estão sujeitas a procedimentos distintos uma vez que, no caso da impugnação à exclusão de ofício, a autoridade emissora deve se manifestar preliminarmente à autoridade julgadora, conforme o § 2º do art. 163 acima.

Verifica-se que a própria recorrente, apesar de fazer menção em sua petição ao processo de ação fiscal 030001659/2019, consigna literalmente na peça impugnatória (fls. 53) que ela se relacionava ao auto de infração emitido e não à notificação de exclusão, conforme abaixo:

Ref.: Processo Administrativo nº 10.730.722.645/2019-24

Auto de Infração nº 04.9.0005865.00001.00026629.2019-85

Processo nº 03000016592019

DORNELLAS COLEGIO E CURSO LTDA - EPP, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Francisco da Cruz Nunes, nº 224, Itaipu, Niterói/RJ, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.411.729/0001-04, vem, por seus advogados abaixo assinados (**doc. 1**), com base no artigo 63 da Lei nº 3.368/2018, apresentar

§2º Recebida a impugnação, caberá à autoridade que emitiu a notificação de exclusão se manifestar preliminarmente à autoridade julgadora, mediante despacho fundamentado.

§3º Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo previsto no caput deste artigo.

§4º Quando houver lançamento de tributos decorrentes da exclusão do Simples Nacional, não poderá ser alegada a impropriedade da exclusão como matéria de defesa nos autos de impugnação do lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 293

Processo: 030021556/2019

Data: 26/05/2022

IMPUGNAÇÃO

ao anexo auto de infração lavrado pela Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói para exigência de ISS (**doc. 2**), nos termos dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Por outro lado, verifica-se que, no presente caso, a discussão acerca da exclusão não tem relevância alguma, considerando-se que o lançamento se refere a um período anterior ao início dos seus efeitos e foi efetuado por meio do Sistema Sefisc, portanto, com a aplicação da legislação referente ao regime do Simples Nacional.

Não se afigura razoável o argumento da recorrente no sentido de que não poderia haver cobrança por parte do Fisco em período anterior à exclusão, considerando-se que a atividade de lançamento é vinculada nos termos do art. 142³, parágrafo único do CTN e que o procedimento tem previsão no art. 87⁴ da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/2018

³ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

⁴ Art. 87. Verificada infração à legislação tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do Sefisc. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 3º e 4º)

§ 1º O AINF é o documento único de autuação, a ser utilizado por todos os entes federados, nos casos de inadimplemento da obrigação principal previstas na legislação do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 3º e 4º)

(...)

§ 8º Estarão devidamente constituídos os débitos relativos aos impostos e contribuições resultantes das informações prestadas na DASN ou no PGDAS-D, caso em que será vedado lançamento de ofício por parte das administrações tributárias federal, estaduais ou municipais. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15-A, inciso I; art. 25, § 1º; art. 41, § 4º)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 294

Processo: 030021556/2019

Data: 26/05/2022

que se refere especificamente à cobrança dos valores não declarados pelos optantes do regime na DASN ou PGDAS-D.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do procedimento que resultou na cobrança de diferença de tributos, uma vez que a recorrente entende que não poderiam ter sido utilizados os relatórios por ela disponibilizados durante a ação fiscal.

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância elucidou, de maneira bastante consistente e irretocável, que o lançamento não foi efetuado por meio de arbitramento das receitas e sim com base em relatório disponibilizado pelo próprio contribuinte que, no entanto, poderia ser afastado desde que por meio da apresentação de provas e não com base em simples alegações, nos termos do art. 6º⁵, incisos II e III do PAT.

Também foi inequívoco ao destacar que a receita bruta é a base de cálculo para os optantes do Simples Nacional, conforme previsão legal no art. 186 da LC nº 123/06, e da

⁵ Art. 6º As petições e requerimentos em geral deverão conter:

(...)

II - a pretensão e seus fundamentos, expostos com clareza e precisão;

III - os meios de prova com os quais o interessado pretende demonstrar a procedência de suas alegações;

(...)

⁶Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar,

sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretroatável para todo o ano-calendário.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 295

Processo: 030021556/2019

Data: 26/05/2022

qual somente podem ser excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais, nos termos do art. 3^o, § 1^o do mesmo diploma legal.

Conforme também demonstrado, não procede a alegação de duplicidade uma vez que os lançamentos abrangem períodos distintos e não merece acolhida o argumento de que o contribuinte deveria ter sido intimado a corrigir suas declarações antes da emissão do auto de infração, uma vez que o art. 38-A da LC n^o 123/06 se refere à penalização pelo descumprimento da obrigação acessória relacionada a falta de entrega ou entrega incorreta da DASN e/ou PGDAS. Conforme visto acima, a cobrança dos créditos tributários relativos às receitas não declaradas se trata de atividade vinculada, portanto, independente da aplicação de qualquer outra penalidade, que nesse caso foi acrescida de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) (fls. 02).

Com relação ao relatório que serviu de referência para a apuração da base de cálculo, deve-se observar que a planilha utilizada, que foi anexada às fls. 67/142 do processo de ação fiscal no 030001659/2019 (cópia às fls. 211/286), discrimina de forma pormenorizada o nome do aluno, número de matrícula, turma a que pertencia, o valor da mensalidade cobrada, a data de ingresso na unidade escolar e, quando aplicável, a data de desligamento.

⁷ Art. 3^o Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n^o 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 1^o Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 296

Processo: 030021556/2019

Data: 26/05/2022

Como se vê, ao contrário do que afirma a petição, não houve arbitramento algum sendo a base de cálculo apurada com base em ampla documentação apresentada pela própria recorrente.

Desse modo, revela-se impraticável o acolhimento das alegações do sujeito passivo na medida em que se mostram contraditórias suas afirmações e que não se verifica nos autos nenhuma prova de que a planilha que, repita-se, foi elaborada pelo próprio contribuinte, não retrate os fatos efetivamente ocorridos.

Com relação ao recurso de ofício, foi acertada a decisão no sentido do cancelamento de parte do lançamento uma vez que tendo havido o recolhimento parcial, impõe-se a aplicação do art. 150⁸, § 4º do CTN, considerando-se também que no ISSQN, no caso de serviço com prestação continuada, o fato gerador ocorre de forma antecipada, conforme art. 67⁹, II e § 1º do CTM.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento dos Recursos de Ofício e Voluntário.

⁸ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

⁹ Art. 67. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto e existentes os seus efeitos: (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

(...)

II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;

(...)

§ 1º Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.

(...)

PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 297



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030021556/2019

Data: 26/05/2022

Niterói, 26 de maio de 2022.

26/05/2022

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00031/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	26/05/2022 16:08:17		
Código de Autenticação:	F06E2FD0885F0287-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 26/05/2022.

Documento assinado em 26/05/2022 16:08:17 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	02517/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	01/06/2022 13:51:49		
Código de Autenticação:	1C4AE8882C9D7DED-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Ermano Torres Santiago para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 01 de junho de 2022

Documento assinado em 01/06/2022 13:51:49 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**EMENTA- ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO-
AUTO DE INFRAÇÃO – APURAÇÃO DE OMISSÃO DE
RECEITA – PERÍODO 05/2014 A 12/2016 –
RECOLHIMENTO PARCIAL – CANCELAMENTO PARTE DO
LANÇAMENTO MAIO E JUNHO/2014 - RECURSOS
VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

PROCESSO ESPELHO Nº 030/0021556/2019

Senhor Presidente e Membros do Conselho.

Trata-se de recursos administrativos de ofício e voluntário contra decisão de primeira instância que deferiu parcialmente a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 04.9.0005865.00001.00026629.2019-85, relativos ao período de maio/2014 a dezembro de 2016 , em virtude da apuração de omissão de receitas

Em sede de impugnação o contribuinte insurgiu, alegando que o AI foi lavrado com base em indícios e presunções do Fiscal de Tributos, e que apresentou o livro caixa com recebimento de mensalidade em consonância com as declaradas no PGDAS. Sendo que a Fiscalização tomou como base o relatório de mensalidades feito de última hora e enviado ao Ministério da Educação, demonstrando a existência de receitas superiores às aquelas declaradas oficialmente. Argumenta a impugnante de que, no presente caso, não caberia a realização de arbitramento do lucro para o cálculo do IR e da CSLL. A impugnante também alega que o ISS incidente sobre os serviços prestados deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. A reclamante argumenta, ainda, que o AI pretende a cobrança do ISS relativo aos anos de 2014 a 2018, mas a fiscalização lavrou o AI nº 56474 para a cobrança do ISS referente aos anos de 2017 e 2018, o que acarretaria a cobrança em duplicidade. E que a fiscalização ao detectar que contabilidade da empresa apresentou informações incorretas, deveria abrir prazo para que a impugnante prestasse esclarecimentos e, ao fim, lavrar auto de infração apenas para exigência de multas. A impugnante alega, ainda, que os fatos geradores ocorridos até junho de 2014 foram alcançados pela decadência, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 156, inciso V, do CTN.

A decisão da 1ª instância opina-se pelo DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação, com o cancelamento apenas dos créditos tributários do ISS referente às competências de maio e junho de 2014 e dos créditos tributários do PIS/COFINS, CPP, IRPJ e CSLL referentes à competência de maio de 2014. Enfrentou a alegação da defesa que o relatório enviado ao Ministério da Educação foi feito sem o cuidado que merece que a cobrança decorre de mera presunção do agente fiscal, pois foi baseada num simples relatório feito de última hora e que se trata de um documento inábil a fazer prova, sem qualquer valor fiscal, que a fiscalização ao detectar que a empresa prestou informações incorretas deveria abrir prazo para a impugnante prestasse esclarecimento. A respeito dessas alegações, a 1ª instância, primeiramente, pontuou que o Fisco pode analisar quaisquer livros, arquivos, documentos e papéis do contribuinte (art. 195 do CTN). Além disso, se a própria autuada apresentou uma prova durante a fiscalização, não pode, na impugnação do Auto de Infração, alegar que ela não merece fé, que não possui valor fiscal. Em relação à alegação da impugnante de que, no presente caso, não caberia a realização de arbitramento do lucro para o cálculo do IR e da CSLL, a 1ª instância esclarece que não foi feito o arbitramento da base de cálculo dos tributos apurados. A base de cálculo apurada pelo agente fiscal foi obtida a partir das informações fornecidas pelo próprio contribuinte. A 1ª instância também rebate a alegação da impugnante, que o ISS incidente sobre os serviços prestados pela impugnante deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, fundamentando no Art. 18 da LC 116/08, que a base de cálculo do valor devido pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional será a receita bruta auferida no mês e a alíquota será, em regra, determinada de acordo com a receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao do período de apuração. A reclamante também alegou, que o AI pretende a cobrança do ISS relativo aos anos de 2014 a 2018, mas a fiscalização lavrou o AI nº 56474 para a cobrança do ISS referente aos anos de 2017 e 2018, o que acarretaria a cobrança em duplicidade. Alegado pela 1ª instância, improcedente, pois o período de apuração do AI ora impugnado (nº 04.9.0005865.00001.00026629.2019-85, vai de maio de 2014 a dezembro de 2016. Não há, portanto, sobreposição de períodos nos referidos Autos.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário mantendo os argumentos da impugnação.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer pelo conhecimento e desprovimento dos Recursos de Ofício e Voluntário.

É O RELATÓRIO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidades, motivo pelo qual reconheço o presente recurso.

Para fins de economia processual, adoto integralmente o parecer da Representação Fazendária.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do procedimento que resultou na cobrança de diferença de tributos, uma vez que a recorrente entende que não poderiam ter sido utilizados os relatórios por ela disponibilizados durante a ação fiscal.

Contudo a representação fazendária exarou seu parecer de maneira consistente e irretocável no sentido de:

- ✓ Que o lançamento não foi efetuado por meio de arbitramento das receitas e sim com base em relatório disponibilizado pelo próprio contribuinte poderia sim ser afastado desde que por meio da apresentação de provas e não com base em simples alegações, conforme art. 6º, incisos II e III do PAT.**
- ✓ Que as impugnações à notificação de exclusão e aos lançamentos de créditos tributários devem ser efetuadas de forma apartada, conforme fundamentos no art. 12 conjugada com a do art. 163 do PAT.**
- ✓ Que, a discussão acerca da exclusão não tem relevância alguma, considerando-se que o lançamento se refere a um período anterior ao início dos seus efeitos. Não se afigura razoável o argumento da recorrente no sentido de que não poderia haver cobrança por parte do Fisco em período anterior à exclusão, conforme art. 142, parágrafo único do CTN .**
- ✓ Que a receita bruta é a base de cálculo para os optantes do Simples Nacional, conforme art. 186 da LC no 123/06.**
- ✓ Que não procede a alegação de duplicidade, pois os lançamentos abrangem períodos distintos, tão pouco que o contribuinte deveria ter sido intimado a corrigir suas declarações antes da emissão do auto de infração conforme fundamentos no art. 38-A da LC no 123/06 que se refere à penalização pelo descumprimento da obrigação acessória**

relacionada a falta de entrega ou entrega incorreta da DASN e/ou PGDAS.

- ✓ Que considerou acertada em relação ao recurso de ofício, no sentido do cancelamento de parte do lançamento uma vez que tendo havido o recolhimento parcial, impõe-se a aplicação do art. 150, § 4º do CTN, considerando-se também que no ISSQN, no caso de serviço com prestação continuada, o fato gerador ocorre de forma antecipada, conforme art. 679, II e § 1º do CTM.

Diante do exposto acompanho integralmente o parecer da Representação Fazendária , pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO dos Recursos Voluntário e de Ofício.

Niterói, 18 de julho de 2022

ERMANO TORRES SANTIAGO

CONSELHEIRO

Nº do documento:	03468/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	28/07/2022 11:47:21		
Código de Autenticação:	8C42F6421803BE31-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Conselho de Contribuintes,

Tendo em vista a apresentação de pedido de esclarecimento impetrado pelo contribuinte em 27/07/2022, encaminhamos os autos para análise do pedido e as providências necessárias.

Scart, em 28 de julho de 2022.

Documento assinado em 28/07/2022 11:47:21 por FERNANDA DOS SANTOS MARTINS -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2440430

**ILMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR ERMANO TORRES SANTIGADO DO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ**

PROTOCOLADO

Em 27 / 07 / 2022

Fernando dos Santos Martins
Matrícula 244.043-0

Ref.: Processo Administrativo nº 030/0021556/2019

DORNELLAS COLEGIO E CURSO LTDA - EPP, com sede na Rua Francisco da Cruz Nunes, 224, Itaipu, Niterói/RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.411.729/0001-04, vem, por seus advogados abaixo assinados, com base no artigo 120 do Decreto n.º 9.735/2005, apresentar o presente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

em face do acórdão que negou provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente, nos termos dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1. Tendo em vista que o prazo de 15 dias para interposição do presente Pedido de Esclarecimento iniciou-se em 25.07.2022 (segunda-feira), este é manifestamente tempestivo, eis que o prazo fatal findar-se-á em 09.08.2022 (terça-feira) **(doc. 01)**.

2. DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

2. A Recorrente é uma tradicional empresa que tem por atividade principal a prestação de serviços na área de educação.

3. Procurando atender aos Termos de Intimação da presente fiscalização, a Recorrente destacou o seu contador e alguns funcionários para levantarem as informações necessárias ao cumprimento da solicitação.

4. Apesar de devidamente apresentados os documentos, a Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói presumiu que haveria receitas omitidas pela Recorrente, o que caracterizaria a imediata exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

5. Não obstante a presunção de fraude, houve o arbitramento das receitas da Recorrente com a consequente lavratura de 2 (dois) autos de infração para exigência dos tributos federais e para exigência do ISS.

6. Importante salientar que o procedimento fiscalizatório adotado não foi o correto, na medida em que o autuante ignorou completamente os esclarecimentos feitos pela Recorrente e, diante dos valores supostamente omitidos com base na quantidade de alunos matriculados, lavrou o auto de infração para exigir IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP e ISS durante os anos-calendário de 2014 a 2018.

7. O relatório do Ilmo. Fiscal de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói demonstra que o auto de infração se baseou única e exclusivamente em presunções de omissão de receita pela Recorrente:

“Ora, considerando o total de alunos matriculados no ano de 2017 (552) como exemplo e a receita declarada a título de recebimento de mensalidades no mês de junho (R\$ 76.745,79), chega-se a uma média aproximada de mensalidade de R\$ 140,00; algo que, ainda que se considere eventuais distorções inerentes a esse tipo de

análise, sugere um grande descompasso para os valores praticados no mercado.”

8. No entendimento do fisco, a Recorrente omitiu receitas dos valores com a exclusiva finalidade de permanecer no regime do Simples Nacional. No entanto, a interpretação pretendida não é sustentável, uma vez que os valores recebidos pelo contribuinte ao longo dos anos-calendário objeto da autuação estão em consonância com as declarações apresentadas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (“PGDAS”), como identificado pelo próprio Ilmo. Auditor:

“As receitas declaradas no livro caixa como recebimento de mensalidades estão em consonância com as declaradas no PGDAS”

9. A presunção do fiscal se baseou no relatório de recebimento de mensalidades para alegar supostas divergências. Os trechos abaixo do Termo de Constatação e Verificação Fiscal deixam claro o fundamento da autuação:

“Observou-se, entretanto, significativa diferença entre esses valores e os constantes no relatório de recebimento de mensalidades, disponibilizado pelo contribuinte para a fiscalização.

Cumprе ressaltar a existência de entradas não discriminadas no livro caixa, o que corrobora com os indícios apurados.

Após o cotejo entre os valores declarados e os observados no relatório de recebimento de mensalidades, chegou-se aos seguintes valores (...).”

10. Portanto, com base em apenas indícios, o auto de infração foi lavrado para exigir o ISS sobre receitas que, segundo presunção do fiscal, teriam sido omitidas pela Recorrente. Pode-se dizer que o auto de infração: (i) considerou que a Recorrente deixou de declarar valores supostamente recebidos; (ii) exigiu IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP

de declarar valores supostamente recebidos; (ii) exigiu IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP e ISS sobre a integralidade de valores apurados pela fiscalização; (v) realizou arbitramento de forma ilegal.

11. Nesse sentido, a Recorrente apresentou impugnação demonstrando a ilegalidade da exclusão do Simples Nacional e a insubsistência do crédito tributário exigido. Apesar disso, a r. decisão julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada tão somente para reconhecer a decadência do ISS exigido em maio e junho de 2014 e do PIS/COFINS, CPP, IRPJ e CSLL de maio de 2014.

12. A Recorrente então apresentou Recurso Voluntário, o qual fora negado e, dentre inúmeras alegações, sob a alegação de que as impugnações aos lançamentos devem ser feitas de forma apartada e que não seria razoável não admitir a cobrança retroativa dos tributos com a exclusão do Simples Nacional.

13. No entanto, a Recorrente entende que o acórdão deixou de se manifestar sobre pontos essenciais ao deslinde do caso, razão pela qual vem apresentar o presente pedido de esclarecimento.

3. DA OMISSÃO QUANTO À TUTELA RECURSAL OBTIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM JUDICIAL

14. O acórdão se baseou no parecer proferido pelo Ilmo. Representante da Fazenda Municipal de Niterói, sob a alegação de que as impugnações de exclusão e de lançamento de créditos tributários devem ser efetuadas de forma apartada (**doc. 02**).

15. Com relação a este ponto, a Recorrente esclarece que impetrou o Mandado de Segurança nº 0069896-61.2019.8.19.0002 para obter o reconhecimento de que a Recorrente impugnou o crédito tributário e os efeitos da exclusão do Simples Nacional, não podendo haver nenhuma pendência ou impedimento pelo Município de Niterói.

16. Com isso, a Recorrente obteve a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 0082793-30.2019.8.19.0000 reconhecendo a impugnação apresentada inclusive com relação aos efeitos da exclusão do Simples Nacional (**doc. 03**).

17. Nesse contexto, a Recorrente entende que o acórdão viola a decisão judicial proferida, razão pela qual vem requerer a reconsideração, para que seja reconhecida a nulidade do acórdão, para que seja analisado os argumentos com relação à ilegalidade da exclusão.

3.1. DA OMISSÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS NA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL E DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. Além da omissão acima destacada, o r. acórdão também deixou de discorrer sobre a impossibilidade de retroação de os efeitos da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, sendo estes somente aplicáveis ao mês subsequente da exclusão.

19. Nesse ponto, a r. decisão deixou de se manifestar novamente sobre a impossibilidade de efeitos retroativos, alegando somente que a exclusão do Simples Nacional produziria efeitos a partir de 01.01.2017. Isto por si só já demonstraria a insubsistência do crédito tributário exigido, na medida em que os efeitos da exclusão são prospectivos, ou seja, são aplicáveis aos anos posteriores.

20. Não pode a fiscalização pretender no ano de 2019 excluir a Recorrente do Simples Nacional de forma retroativa e, com isso, pretender a exigência do crédito tributário cumulado com multa e juros. A Lei Complementar nº 123/06 estabelece os efeitos da exclusão do Simples Nacional¹.

¹ “Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do

21. De igual forma, o §3º do artigo 2º da Resolução CGSN nº 140/2018², que dispõe sobre o regime do Simples Nacional, estabelece que os efeitos ocorrerão a partir do mês subsequente àquele em que o excesso da receita bruta acumulada no ano for superior a 20%.

22. A pretensão da fiscalização de aplicar retroativamente a exclusão da Recorrente do regime do Simples Nacional não somente viola o princípio da legalidade e da irretroatividade tributária³, como também prejudica o planejamento das atividades desenvolvidas pela empresa ao longo do exercício.

23. Ou seja, a Recorrente entende que a exclusão do Simples Nacional somente poderia se dar a partir de 2019. No pior dos cenários, a exclusão se daria a partir de 2017, como destacado pela r. decisão, e a exigência da diferença do crédito tributário somente poderia se dar a partir de 2017.

24. Nesse caso, a exclusão do Simples Nacional possui efeito declaratório e, portanto, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data de ocorrência da circunstância excludente. Como a fiscalização pressupôs que o contribuinte ultrapassou o limite da receita bruta anual do Simples Nacional no ano-calendário de 2016, os efeitos da exclusão seriam, **no pior dos cenários**, a partir de janeiro de 2017.

tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.”

² Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

§ 3º Os efeitos da exclusão prevista no § 2º ocorrerão a partir do: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §§ 9º-A e 14)

I - mês subsequente àquele em que o excesso da receita bruta acumulada no ano for superior a 20% (vinte por cento) de cada um dos limites previstos no § 1º; ou

II - ano-calendário subsequente àquele em que o excesso da receita bruta acumulada no ano não for superior a 20% (vinte por cento) de cada um dos limites previstos no § 1º.

³ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

25. Nesse sentido, destacamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **julgado sob a sistemática de recurso repetitivo**, bem como recentes julgados de ambas as Turmas do Eg. Tribunal Superior, no qual corroboram com os argumentos da Recorrente com relação aos efeitos da exclusão do Simples Nacional:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão.

(...)

4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes.

5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema

SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes.

6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão.”⁴

26. Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o ato de exclusão possui efeito retroativo somente a partir de um mês após a verificação do ato que ensejou a exclusão, no caso a suposta omissão de receitas que teria ultrapassado no ano-calendário de 2016 o limite do Simples Nacional, os efeitos somente poderiam ser aplicados a partir do ano-calendário de 2017.

27. Com efeito, como os autos de infração lavrados pela Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói possuem como fato geradores os tributos nos períodos de maio de 2014 a dezembro de 2016, por suposta omissão de receitas, fica comprovado que os créditos tributários exigidos merece ser integralmente cancelados, pois somente poderia se exigir os tributos a partir do ano-calendário de 2017.

28. É importante esclarecer que o ponto não analisado pelo v. acórdão é essencial para o deslinde correto do caso concreto e que, considerando que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi fixado em sede de recurso repetitivo, obriga a Administração Pública a adotá-lo, conforme artigo 927, III, do CPC⁵.

29. Isto posto, fica claro que, ainda que seja admitida a exclusão da Recorrente do regime do Simples Nacional, o que somente se admite para fins de argumentação, tal medida somente poderá ser aplicada ao mês subsequente do ato praticado pela Administração Pública, o que implica no cancelamento dos autos de infração lavrados.

⁴ STJ, 1ª Seção, RESp nº 1.124.507/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Publicado em 06.05.2010.

⁵ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

ABVOGADOS
BÖING :: GLEICH

TERCIOTTI · ANDRADE
GOMES · DONATO
ABVOGADOS

4. DOS PEDIDOS

30. Diante do exposto, ante os vícios formais apontados, a Recorrente requer a reforma do r. acórdão para reconhecer a sua completa nulidade, determinando seja realizado um novo julgamento analisando os argumentos com relação à ilegalidade da exclusão, eis que o acórdão viola a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0082793-30.2019.8.19.0000, para que seja reconhecida a nulidade do acórdão.

31. Subsidiariamente, caso não se entenda pela nulidade do acórdão, o que somente se admite para fins de argumentação, a Recorrente requer a reforma do v. acórdão, eis que: (i) é aferível de plano que o procedimento de exclusão do Simples Nacional foi ilegal e com base em meras presunções; e (ii) não se pode admitir a cobrança retroativa de tributos na exclusão do Simples Nacional, em violação ao entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo, ou seja, que tem efeitos vinculantes para a Administração Pública, conforme artigo 927, III, do CPC.

32. Por fim, requer seja oportunizada a sustentação oral de seu patrono na ocasião do julgamento do presente recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2022.


Mauricio Terciotti
OAB/RJ nº 130.273


Renato Peluzo
OAB/RJ nº 200.899

Marcos Gleich
OAB/RJ nº 135.278

Matheus Assumpção
OAB/RJ nº 236.085

TERCIOTTI • ANDRADE
GOMES • DONATO

ADVOGADOS

DOCUMENTO Nº 01

RIO DE JANEIRO

Av. das Américas, 3.500 - Bloco 4, Salas 121/124
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, 22640-102
Tel.: +55 21 3030 4900

SÃO PAULO

Rua Pedroso Alvarenga, 691, Sala 608
Itaim Bibi - São Paulo - SP, 04531-011
Tel.: +55 11 3586-0205

BELÉM

Travessa Rui Barbosa, nº 897, 2º Andar
Reduto, Belém - PA, 66053-260
Tel.: +55 91 4042-0045

Matheus Assumpção

De: Núcleo de Processamento Fiscal <cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 25 de julho de 2022 15:09
Para: Matheus Assumpção
Assunto: VOTO - 030021556/2019
Anexos: 030021556-2019(1).pdf; 030021556-2019(2).pdf

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

Sr. Matheus,

Segue o Voto referente ao processo 030021556/2019.

Att,

Marcelle



NI
SEMF

TERCIOTTI • ANDRADE
GOMES • DONATO

ADVOGADOS

DOCUMENTO Nº 03

RIO DE JANEIRO

Av. das Américas, 3.500 - Bloco 4, Salas 121/124
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, 22640-102
Tel.: +55 21 3030 4900

SÃO PAULO

Rua Pedrosa Alvarenga, 691, Sala 608
Itaim Bibi - São Paulo - SP, 04531-011
Tel.: +55 11 3586-0205

BELÉM

Travessa Rui Barbosa, nº 897, 2º Andar
Reduto, Belém - PA, 66053-260
Tel.: +55 91 4042-0045



Agravo de Instrumento nº 0082793-30.2019.8.19.0000

Agravante: Dornellas Colégio e Curso Ltda.
Agravado: Auditor Fiscal Rafael Henze Pimentel

Relator: Desembargador Mario Assis Gonçalves

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Dornellas Colégio e Curso** em face do **Auditor Fiscal Rafael Henze Pimentel** guerreando decisão do Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Niterói que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada visando: (i) reconhecimento do direito à apresentação de impugnação contra os autos de infração lavrados; (ii) reconhecimento que as impugnações apresentadas suspendem a exigibilidade do crédito tributário e os efeitos da exclusão do Simples Nacional; e (iii) determinação de intimação da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói para que suspenda os efeitos da exclusão do Simples Nacional até o julgamento definitivo das impugnações apresentadas e que, com isso, retire como impedimento a não entrega das DCTF referentes aos anos de 2017 a 2019.

Inicialmente, necessário destacar descaber, neste momento processual, qualquer apreciação quanto à presença de prova pré-constituída suficiente ao julgamento de mérito do mandado de segurança ou à legalidade do procedimento adotado pela Fazenda Pública devendo-se perquirir, tão somente, acerca da presença dos elementos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Assim, deve-se analisar, tão somente a presença do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, que se traduzem em verossimilhança do direito pleiteado e em temor de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em análise, a probabilidade de direito restou evidenciada pelos documentos juntados à inicial, em especial os que comprovam a impugnação administrativa ao novo enquadramento dado à pessoa jurídica, demonstrando que a questão ainda não foi decidida em definitivo.

Ademais, restou evidenciado o perigo de dano, uma vez que, segundo alegações da agravante, está impedida de emitir notas fiscais e recolher os tributos devidos no Simples Nacional. Note-se que tal decisão não é capaz de causar dano irreparável ao agravado, pois restando evidenciada a legalidade da conduta da autoridade impetrada, o Município poderá cobrar integralmente o valor devido.

Deste modo, defiro, parcialmente, a antecipação da tutela recursal tão somente para determinar a suspensão dos efeitos da exclusão da agravante do Simples Nacional, permitindo a emissão de notas fiscais e recolhimento dos tributos pertinentes, até do presente julgamento do recurso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 319



Agravo de Instrumento nº 0082793-30.2019.8.19.0000

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1019, II do Código de Processo Civil.

Oficie-se à juíza comunicando o deferimento parcial da antecipação da tutela recursal e solicitando as informações de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.


Desembargador Mario Assis Gonçalves
Relator



TERCIOTTI • ANDRADE
GOMES • DONATO

ADVOGADOS

DOCUMENTO Nº 02

RIO DE JANEIRO

Av. das Américas, 3.500 - Bloco 4, Salas 121/124
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, 22640-102
Tel.: +55 21 3030 4900

SÃO PAULO

Rua Pedroso Alvarenga, 691, Sala 608
Itaim Bibi - São Paulo - SP, 04531-011
Tel.: +55 11 3586-0205

BELÉM

Travessa Rui Barbosa, nº 897, 2º Andar
Reduto, Belém - PA, 66053-260
Tel.: +55 91 4042-0045

www.terciotti.com.br

**EMENTA- ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO-
AUTO DE INFRAÇÃO – APURAÇÃO DE OMISSÃO DE
RECEITA – PERÍODO 05/2014 A 12/2016 –
RECOLHIMENTO PARCIAL – CANCELAMENTO PARTE DO
LANÇAMENTO MAIO E JUNHO/2014 - RECURSOS
VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

PROCESSO ESPELHO Nº 030/0021556/2019

Senhor Presidente e Membros do Conselho.

Trata-se de recursos administrativos de ofício e voluntário contra decisão de primeira instância que deferiu parcialmente a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 04.9.0005865.00001.00026629.2019-85, relativos ao período de maio/2014 a dezembro de 2016 , em virtude da apuração de omissão de receitas

Em sede de impugnação o contribuinte insurgiu, alegando que o AI foi lavrado com base em indícios e presunções do Fiscal de Tributos, e que apresentou o livro caixa com recebimento de mensalidade em consonância com as declaradas no PGDAS. Sendo que a Fiscalização tomou como base o relatório de mensalidades feito de ultima hora e enviado ao Ministério da Educação, demonstrando a existência de receitas superiores àquelas declaradas oficialmente. Argumenta a impugnante de que, no presente caso, não caberia a realização de arbitramento do lucro para o cálculo do IR e da CSLL. A impugnante também alega que o ISS incidente sobre os serviços prestados deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. A reclamante argumenta, ainda, que o AI pretende a cobrança do ISS relativo aos anos de 2014 a 2018, mas a fiscalização lavrou o AI nº 56474 para a cobrança do ISS referente aos anos de 2017 e 2018, o que acarretaria a cobrança em duplicidade. E que a fiscalização ao detectar que contabilidade da empresa apresentou informações incorretas, deveria abrir prazo para que a impugnante prestasse esclarecimentos e, ao fim, lavrar auto de infração apenas para exigência de multas. A impugnante alega, ainda, que os fatos geradores ocorridos até junho de 2014 foram alcançados pela decadência, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 156, inciso V, do CTN.

A decisão da 1ª instância opina-se pelo DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação, com o cancelamento apenas dos créditos tributários do ISS referente às competências de maio e junho de 2014 e dos créditos tributários do PIS/COFINS, CPP, IRPJ e CSLL referentes à competência de maio de 2014. Enfrentou a alegação da defesa que o relatório enviado ao Ministério da Educação foi feito sem o cuidado que merece que a cobrança decorre de mera presunção do agente fiscal, pois foi baseada num simples relatório feito de última hora e que se trata de um documento inábil a fazer prova, sem qualquer valor fiscal, que a fiscalização ao detectar que a empresa prestou informações incorretas deveria abrir prazo para a impugnante prestasse esclarecimento. A respeito dessas alegações, a 1ª instância, primeiramente, pontuou que o Fisco pode analisar quaisquer livros, arquivos, documentos e papéis do contribuinte (art. 195 do CTN). Além disso, se a própria autuada apresentou uma prova durante a fiscalização, não pode, na impugnação do Auto de Infração, alegar que ela não merece fé, que não possui valor fiscal. Em relação à alegação da impugnante de que, no presente caso, não caberia a realização de arbitramento do lucro para o cálculo do IR e da CSLL, a 1ª instância esclarece que não foi feito o arbitramento da base de cálculo dos tributos apurados. A base de cálculo apurada pelo agente fiscal foi obtida a partir das informações fornecidas pelo próprio contribuinte. A 1ª instância também rebate a alegação da impugnante, que o ISS incidente sobre os serviços prestados pela impugnante deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, fundamentando no Art. 18 da LC 116/08, que a base de cálculo do valor devido pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional será a receita bruta auferida no mês e a alíquota será, em regra, determinada de acordo com a receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao do período de apuração. A reclamante também alegou, que o AI pretende a cobrança do ISS relativo aos anos de 2014 a 2018, mas a fiscalização lavrou o AI nº 56474 para a cobrança do ISS referente aos anos de 2017 e 2018, o que acarretaria a cobrança em duplicidade. Alegado pela 1ª instância, improcedente, pois o período de apuração do AI ora impugnado (nº 04.9.0005865.00001.00026629.2019-85, vai de maio de 2014 a dezembro de 2016. Não há, portanto, sobreposição de períodos nos referidos Autos.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário mantendo os argumentos da impugnação.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer pelo conhecimento e desprovimento dos Recursos de Ofício e Voluntário.

É O RELATÓRIO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidades, motivo pelo qual reconheço o presente recurso.

Para fins de economia processual, adoto integralmente o parecer da Representação Fazendária.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do procedimento que resultou na cobrança de diferença de tributos, uma vez que a recorrente entende que não poderiam ter sido utilizados os relatórios por ela disponibilizados durante a ação fiscal.

Contudo a representação fazendária exarou seu parecer de maneira consistente e irretocável no sentido de:

- ✓ **Que o lançamento não foi efetuado por meio de arbitramento das receitas e sim com base em relatório disponibilizado pelo próprio contribuinte poderia sim ser afastado desde que por meio da apresentação de provas e não com base em simples alegações, conforme art. 6º, incisos II e III do PAT.**
- ✓ **Que as impugnações à notificação de exclusão e aos lançamentos de créditos tributários devem ser efetuadas de forma apartada, conforme fundamentos no art. 12 conjugada com a do art. 163 do PAT.**
- ✓ **Que, a discussão acerca da exclusão não tem relevância alguma, considerando-se que o lançamento se refere a um período anterior ao início dos seus efeitos. Não se afigura razoável o argumento da recorrente no sentido de que não poderia haver cobrança por parte do Fisco em período anterior à exclusão, conforme art. 142, parágrafo único do CTN .**
- ✓ **Que a receita bruta é a base de cálculo para os optantes do Simples Nacional, conforme art. 186 da LC no 123/06.**
- ✓ **Que não procede a alegação de duplicidade, pois os lançamentos abrangem períodos distintos, tão pouco que o contribuinte deveria ter sido intimado a corrigir suas declarações antes da emissão do auto de infração conforme fundamentos no art. 38-A da LC no 123/06 que se refere à penalização pelo descumprimento da obrigação acessória**

relacionada a falta de entrega ou entrega incorreta da DASN e/ou PGDAS.

- ✓ Que considerou acertada em relação ao recurso de ofício, no sentido do cancelamento de parte do lançamento uma vez que tendo havido o recolhimento parcial, impõe-se a aplicação do art. 150, § 4º do CTN, considerando-se também que no ISSQN, no caso de serviço com prestação continuada, o fato gerador ocorre de forma antecipada, conforme art. 679, II e § 1º do CTM.

Diante do exposto acompanho integralmente o parecer da Representação Fazendária , pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO dos Recursos Voluntário e de Ofício.

Niterói, 18 de julho de 2022

ERMANO TORRES SANTIAGO

CONSELHEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030021556/2019

Data: 26/05/2022

PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 325 PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 287

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 04.9.0005865.00001.00026629.2019-85 (SEFISC)

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 2.304.921,92

RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

DORNELLAS COLEGIO E CURSO LTDA - EPP

RECORRIDOS: DORNELLAS COLEGIO E CURSO LTDA - EPP

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recursos administrativos de ofício e voluntário contra decisão de primeira instância (fls. 158) que deferiu parcialmente a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 04.9.0005865.00001.00026629.2019-85 (SEFISC) (fls. 02/36), lavrado em 14/06/2019 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte se deu em 28/06/2019 (fls. 49).

A cobrança se refere ao IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS, relativos ao período de maio/2014 a dezembro de 2016 (fls. 04/16), em virtude da apuração de omissão de receitas (receitas não escrituradas) (fls. 04) e insuficiência de recolhimento (diferença de alíquota) (fls. 10).

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que o auditor fiscal teria ignorado completamente os esclarecimentos feitos pela recorrente e se baseado, única e exclusivamente, em presunções e indícios uma vez que os valores efetivamente por ela recebidos teriam sido declarados no PGDAS e que teria sido realizado um arbitramento ilegal (fls. 54/55).

Acrescentou que a fiscalização teria se restringido ao relatório de mensalidades enviado pela instituição ao Ministério de Educação, que conteria apenas o número de alunos e que não teria sido elaborado de forma cuidadosa pela recorrente. Acrescentou que não teria sido observado o comando previsto no art. 142 do CTN e que teria havido incúria e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030021556/2019

Data: 26/05/2022

PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 326 PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 288

desídia do Fisco Municipal ao não se desincumbir da tarefa de determinar a matéria tributável e o montante do tributo devido (fls. 56/59).

Afirmou que teria havido arbitramento do lucro auferido por ela, sendo ilegal este procedimento uma vez que não se enquadraria em nenhuma das hipóteses previstas na legislação aplicável e que teria sido utilizado pelo Fisco um documento sem qualquer valor fiscal, sendo que seria possível identificar a regularidade das operações a partir da sua escrituração assim como pela identificação de sua movimentação bancária (fls. 60/63).

Observou que, se a fiscalização entendeu que a contabilidade da empresa apresentou informações incorretas, deveria ter aberto prazo para que fossem prestados os esclarecimentos e, somente posteriormente, promover a lavratura do auto de infração, conforme preceituaria o art. 38-A da LC nº 123/06 e que o desrespeito a este procedimento resultaria na nulidade tanto do lançamento em discussão quanto da exclusão do Simples Nacional (fls. 64/65).

Solicitou a exclusão dos créditos referentes ao período de 2017 e 2018 que teriam sido cobrados por meio do Auto de Infração nº 56474, o reconhecimento da decadência relativos aos lançamentos de maio e junho de 2014, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, e a supressão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 67/74).

Finalizou acrescentando que não poderia ter sido excluída retroativamente do Simples Nacional e que esta exclusão somente poderia ser aplicada no mês subsequente a prática do ato pela Administração Pública (fls. 74/76).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que o lançamento em discussão foi lavrado no Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc), sendo os créditos tributários constituídos dentro do regramento do Simples Nacional, inclusive no que se refere à estipulação de alíquota e base de cálculo e que qualquer questionamento referente à exclusão do Simples deveria ser efetuado em



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030021556/2019

Data: 26/05/2022

PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 327 PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 289

impugnação à Notificação nº 10595 por meio da qual foi comunicada a exclusão. Além disso, que, de acordo com o referido documento, a exclusão somente produziria efeitos a partir de 01/01/2017, sendo que, como o presente lançamento se refere ao período de maio/2014 a dezembro/2016, os créditos tributários em litígio não foram atingidos pelo procedimento de exclusão (fls. 151).

Registrou que *“apesar de ter sido apurado pela fiscalização que as receitas informadas no livro-caixa da autuada são coerentes com as declaradas no PGDAS, também foi verificado pelo agente fiscal que o relatório de matrículas apresentado pela impugnante demonstrava a existência de receitas superiores àquelas declaradas oficialmente”* e que, embora a defesa tente desqualificar o referido documento disponibilizado pela recorrente durante a ação fiscal, *“não há óbice para que o Fiscal de Tributos constitua o crédito tributário a partir de relatório produzido e fornecido pela própria autuada, mesmo que o referido documento não esteja revestido das formalidades exigidas para os livros fiscais”* (fls. 152).

Acrescentou que a recorrente poderia demonstrar equívocos que afastassem as informações do relatório, desde que o fizesse de forma fundamentada e com a comprovação das suas alegações por meio de provas, conforme determina o art. 6º, incisos II e III do PAT (fls. 152/153).

Ressaltou que, ao contrário do que alega o sujeito passivo, não houve o arbitramento de lucro para o cálculo do IR ou da CSLL tendo a base de cálculo apurada pelo Fiscal sido obtida a partir de informações fornecidas pelo próprio contribuinte. Por outro lado, não mereceria acolhida o argumento de que o ISS deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS considerando-se que a base de cálculo do valor devido pelo optante pelo regime diferenciado é única, conforme art. 18 da LC nº 123/06 (fls. 153/154).

Afastou a alegação de duplicidade de parte do lançamento com o Auto de Infração nº 56474 demonstrando que os lançamentos se referem a períodos distintos e ressaltou que o procedimento previsto no art. 38-A da LC nº 123/06 se refere à punição por descumprimento de obrigação acessória não se relacionando com a obrigação legal do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT Processo: 030/0021556/2019 Fls: 328 PROCNIT Processo: 030/0021556/2019 Fls: 290
Processo: 030021556/2019
Data: 26/05/2022

pagamento de tributos ou das multas e juros decorrentes do descumprimento de obrigação principal (fls. 154/155).

Finalizou destacando que, em se tratando de serviço de educação com prestação continuada, o fato gerador do ISSQN considera-se ocorrido em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, conforme art. 67, II e § 1º do CTM, ou seja, o fato gerador do imposto ocorre de forma antecipada. Levando-se em conta que houve o recolhimento de parte dos tributos devidos nos meses de maio e junho/2014, aplica-se o art. 150, § 4º do CTN devendo ser reconhecida a decadência do imposto municipal nesses dois meses. Já com relação aos tributos federais, cujo fato gerador ocorre após o fechamento da apuração mensal somente deveria ser reconhecida a decadência do mês de maio/2014 (fls. 155/157).

A decisão de 1ª instância (fls. 158), em 16/08/2019, acolhendo o parecer, foi no sentido do provimento parcial, com o cancelamento dos créditos tributários do ISS referentes às competências de maio e junho de 2014 e dos créditos tributários do PIS/COFINS, CPP, IRPJ e CSLL referentes à competência de maio de 2014.

Foi encaminhada a correspondência em 17/10/2019 (fls. 159), com registro de entrega em 28/10/2019 (fls. 160), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 26/11/2019 (fls. 162).

Em sede de recurso, o contribuinte reiterou as teses da impugnação, acrescentando que ela também se relaciona com sua exclusão do Simples Nacional e que justamente esta exclusão teria motivado a lavratura dos autos de infração e que, de acordo com o art. 12, § 2º do PAT, deveriam ser reunidas no mesmo processo as impugnações, o que teria ocorrido no processo de ação fiscal 030001659/2019 (fls. 162/192).

Registrou que, se a fiscalização entendeu que foi ultrapassado o limite da receita bruta em 2016, os efeitos da exclusão deveriam se dar, no pior dos cenários, a partir de janeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030021556/2019

Data: 26/05/2022

PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 329 PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 291

de 2017, somente sendo possível a exigência de diferenças a partir desta data (fls. 181/183).

Promoveu, em 23/12/2019, a juntada de decisão judicial com antecipação de tutela proferida no processo nº 0082793-30.2019.8.19.0000 no sentido de suspender os efeitos da exclusão do Simples Nacional (fls. 203/205).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pelo recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 28/10/2019 (segunda-feira) (fls. 160), como o prazo recursal é de 30 (trinta) dias, seu término se daria em 27/11/2019 (quarta-feira), tendo sido a petição protocolada 26/11/2019 (fls. 162), esta foi tempestiva.

Com relação aos argumentos relacionados com a exclusão do Simples Nacional, verifica-se que a redação do art. 12¹ conjugada com a do art. 163² do PAT não deixa margem de

¹ Art. 12. Será vedado reunir na mesma petição matérias referentes a tributos diversos, bem como impugnações ou recursos relativos a diferentes lançamentos, autuações, decisões, imóveis ou sujeitos passivos.

(...)

§2º A critério dos titulares dos órgãos lançadores ou julgadores, poderão ser autuados ou reunidos em um único processo as impugnações ou os recursos relativos a mais de um lançamento do mesmo tributo em que seja parte um mesmo sujeito passivo, desde que os fundamentos de fato e de direito dos pedidos sejam idênticos para todos os lançamentos questionados.

(...)

² Art. 163. O contribuinte poderá impugnar a exclusão de ofício do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação da exclusão.

§1º A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar e deverá conter:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - se for o caso, as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030021556/2019

Data: 26/05/2022

PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 330 PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 292

dúvidas no sentido de que as impugnações à notificação de exclusão e aos lançamentos de créditos tributários devem ser efetuadas de forma apartada.

Vale observar que o § 2º do art. 12 somente permite a reunião, a critério do julgador, de impugnações relativas aos lançamentos tributos idênticos, não fazendo referência alguma à notificação de exclusão. Além disso, as referidas impugnações estão sujeitas a procedimentos distintos uma vez que, no caso da impugnação à exclusão de ofício, a autoridade emissora deve se manifestar preliminarmente à autoridade julgadora, conforme o § 2º do art. 163 acima.

Verifica-se que a própria recorrente, apesar de fazer menção em sua petição ao processo de ação fiscal 030001659/2019, consigna literalmente na peça impugnatória (fls. 53) que ela se relacionava ao auto de infração emitido e não à notificação de exclusão, conforme abaixo:

Ref.: Processo Administrativo nº 10.730.722.645/2019-24

Auto de Infração nº 04.9.0005865.00001.00026629.2019-85

Processo nº 03000016592019

DORNELLAS COLEGIO E CURSO LTDA - EPP, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Francisco da Cruz Nunes, nº 224, Itaipu, Niterói/RJ, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.411.729/0001-04, vem, por seus advogados abaixo assinados (**doc. 1**), com base no artigo 63 da Lei nº 3.368/2018, apresentar

§2º Recebida a impugnação, caberá à autoridade que emitiu a notificação de exclusão se manifestar preliminarmente à autoridade julgadora, mediante despacho fundamentado.

§3º Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo previsto no caput deste artigo.

§4º Quando houver lançamento de tributos decorrentes da exclusão do Simples Nacional, não poderá ser alegada a impropriedade da exclusão como matéria de defesa nos autos de impugnação do lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0021556/2019	
Fls: 331 PROCNIT	
Processo: 030/0021556/2019	
Fls: 293	
Processo: 030021556/2019	
Data: 26/05/2022	

IMPUGNAÇÃO

ao anexo auto de infração lavrado pela Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói para exigência de ISS (**doc. 2**), nos termos dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Por outro lado, verifica-se que, no presente caso, a discussão acerca da exclusão não tem relevância alguma, considerando-se que o lançamento se refere a um período anterior ao início dos seus efeitos e foi efetuado por meio do Sistema Sefisc, portanto, com a aplicação da legislação referente ao regime do Simples Nacional.

Não se afigura razoável o argumento da recorrente no sentido de que não poderia haver cobrança por parte do Fisco em período anterior à exclusão, considerando-se que a atividade de lançamento é vinculada nos termos do art. 142³, parágrafo único do CTN e que o procedimento tem previsão no art. 87⁴ da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/2018

³ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

⁴ Art. 87. Verificada infração à legislação tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do Sefisc. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 3º e 4º)

§ 1º O AINF é o documento único de autuação, a ser utilizado por todos os entes federados, nos casos de inadimplemento da obrigação principal previstas na legislação do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 3º e 4º)

(...)

§ 8º Estarão devidamente constituídos os débitos relativos aos impostos e contribuições resultantes das informações prestadas na DASN ou no PGDAS-D, caso em que será vedado lançamento de ofício por parte das administrações tributárias federal, estaduais ou municipais. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15-A, inciso I; art. 25, § 1º; art. 41, § 4º)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030021556/2019

Data: 26/05/2022

PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 332 PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 294

que se refere especificamente à cobrança dos valores não declarados pelos optantes do regime na DASN ou PGDAS-D.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do procedimento que resultou na cobrança de diferença de tributos, uma vez que a recorrente entende que não poderiam ter sido utilizados os relatórios por ela disponibilizados durante a ação fiscal.

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância elucidou, de maneira bastante consistente e irretocável, que o lançamento não foi efetuado por meio de arbitramento das receitas e sim com base em relatório disponibilizado pelo próprio contribuinte que, no entanto, poderia ser afastado desde que por meio da apresentação de provas e não com base em simples alegações, nos termos do art. 6º⁵, incisos II e III do PAT.

Também foi inequívoco ao destacar que a receita bruta é a base de cálculo para os optantes do Simples Nacional, conforme previsão legal no art. 18º da LC nº 123/06, e da

⁵ Art. 6º As petições e requerimentos em geral deverão conter:

(...)

II - a pretensão e seus fundamentos, expostos com clareza e precisão;

III - os meios de prova com os quais o interessado pretende demonstrar a procedência de suas alegações;

(...)

⁶Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar,

sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretroatável para todo o ano-calendário.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030021556/2019

Data: 26/05/2022

PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 333^{PROCNIT}
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 295

qual somente podem ser excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais, nos termos do art. 3º⁷, § 1º do mesmo diploma legal.

Conforme também demonstrado, não procede a alegação de duplicidade uma vez que os lançamentos abrangem períodos distintos e não merece acolhida o argumento de que o contribuinte deveria ter sido intimado a corrigir suas declarações antes da emissão do auto de infração, uma vez que o art. 38-A da LC nº 123/06 se refere à penalização pelo descumprimento da obrigação acessória relacionada a falta de entrega ou entrega incorreta da DASN e/ou PGDAS. Conforme visto acima, a cobrança dos créditos tributários relativos às receitas não declaradas se trata de atividade vinculada, portanto, independente da aplicação de qualquer outra penalidade, que nesse caso foi acrescida de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) (fls. 02).

Com relação ao relatório que serviu de referência para a apuração da base de cálculo, deve-se observar que a planilha utilizada, que foi anexada às fls. 67/142 do processo de ação fiscal no 030001659/2019 (cópia às fls. 211/286), discrimina de forma pormenorizada o nome do aluno, número de matrícula, turma a que pertencia, o valor da mensalidade cobrada, a data de ingresso na unidade escolar e, quando aplicável, a data de desligamento.

⁷ Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030021556/2019

Data: 26/05/2022

PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 334
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 296

Como se vê, ao contrário do que afirma a petição, não houve arbitramento algum sendo a base de cálculo apurada com base em ampla documentação apresentada pela própria recorrente.

Desse modo, revela-se impraticável o acolhimento das alegações do sujeito passivo na medida em que se mostram contraditórias suas afirmações e que não se verifica nos autos nenhuma prova de que a planilha que, repita-se, foi elaborada pelo próprio contribuinte, não retrate os fatos efetivamente ocorridos.

Com relação ao recurso de ofício, foi acertada a decisão no sentido do cancelamento de parte do lançamento uma vez que tendo havido o recolhimento parcial, impõe-se a aplicação do art. 150⁸, § 4º do CTN, considerando-se também que no ISSQN, no caso de serviço com prestação continuada, o fato gerador ocorre de forma antecipada, conforme art. 67⁹, II e § 1º do CTM.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento dos Recursos de Ofício e Voluntário.

⁸ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

⁹ Art. 67. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto e existentes os seus efeitos: (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

(...)

II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;

(...)

§ 1º Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.

(...)

PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 335

Anexado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES Matrícula: 2350361

Data: 26/05/2022 16:07

PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 297



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030021556/2019

Data: 26/05/2022

Niterói, 26 de maio de 2022.

26/05/2022

X *André Luis Cardoso Pires*

André Luis Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES - 2350361
Data: 26/05/2022 16:07

Nº do documento:	03571/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	INFORMAÇÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/08/2022 11:34:53		
Código de Autenticação:	E6EEF21B98550321-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Ermano Torres Santiago para apreciação, face Pedido de Esclarecimento
f o r m u l a d o p e l o C o n t r i b u i n t e .
CC em 03 de agosto de 2022

Documento assinado em 03/08/2022 11:34:53 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Resposta a pedido de esclarecimento referente ao Acórdão nº 3.001, publicado em 20 de Julho de 2022.

Requerente : DORNELLAS COLÉGIO E CURSO LTDA-EPP.

Senhor presidente e Conselho e demais membros.

Trata-se de pedido de esclarecimento referente à decisão do Conselho de Contribuinte expressa mediante o Acórdão nº3.001, publicado em 20 de Julho de 2022. A solicitação foi feita por Dornellas Colégio e Curso Ltda – EPP em 27 de Julho de 2022, com fundamento no art. 120 do decreto nº 9.735/2005, que dispõe que “ a decisão do Conselho de Contribuinte, que, ao interessado, se afigure omissa, contraditória ou obscura, poderá ser objeto de pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão”.

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual reconheço o pedido de esclarecimento. Tendo em vista que fui o relator do voto que fundamentou a referida decisão, exponho, a seguir, minha resposta ao presente pedido, de acordo com a previsão contida no art. 121 do Decreto nº 9.735/2005.

Com relação a alegação do contribuinte quanto a omissão no acórdão referente à impossibilidade de aplicação de efeitos retroativos na exclusão do Simples Nacional , ressalto que as alegações da defesa relativo a exclusão do simples nacional não dizem respeito ao auto em epígrafe. O questionamento sobre a questão em sua impugnação e Recurso Voluntário não foi examinado tendo em vista que a exclusão do Simples Nacional foi feita por meio da notificação fiscal nº 10595 (processo de ação fiscal nº 030/0001659/2019) e assim qualquer questionamento sobre esta matéria deveria ter sido feito mediante impugnação à própria notificação de exclusão conforme fundamentos do parágrafo 2º do art 12 do PAT.

Não identifico a existência de nenhuma omissão no acórdão que possa ter deixado o recorrente em dúvida e portanto opino no sentido de que o pedido de esclarecimento interposto não tem fundamento, pois o texto do acórdão não é omissivo e representa fielmente a decisão do Conselho de Contribuinte a respeito do Auto de Infração do Sefisc nº04.9.0005865.00001.00026629.2019-850 de 28.06.2019.

Em 17/08/2022

Ermano Torres Santiago – Conselheiro Relator

Nº do documento: 00389/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 26/08/2022 11:51:53
Código de Autenticação: D83BA819F13C8B2A-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/021.556/2019

DATA: - 20/07/2022

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.355ª SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: - 20/07/2022

PRESIDENTE: - Carlo Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Maria Elisa Vidal Bernardo
4. Alexandre Arigoni Foch
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Gustavo Grossi
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Ermano Torres Santiago

CC, em 20 de julho de 2022

Documento assinado em 30/08/2022 15:24:26 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00390/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO 3001/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/08/2022 12:14:07		
Código de Autenticação:	DCFB5D48C8061F5B-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.355º SESSÃO ORDINÁRIA
DECISÕES PROFERIDAS

DATA: 20/07/2022

Processo nº 030/021.556/2019

RECORRENTE: - DORNELLAS COLÉGIO E CURSO LTDA EPP

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - ERMANO TORRES SANTIAGO

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento total do recurso voluntário, nos termos do voto do relator .

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 3.001/2022: - "ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO- AUTO DE INFRAÇÃO – APURAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA – PERÍODO 05/2014 A 12/2016 – RECOLHIMENTO PARCIAL – CANCELAMENTO PARTE DO LANÇAMENTO MAIO E JUNHO/2014 - RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

CC em 20 de julho de 2022

Documento assinado em 30/08/2022 15:24:27 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00391/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/08/2022 12:21:48		
Código de Autenticação:	DC71F4C85BE4F29F-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/021.556/2019

“DORNELLAS COLÉGIO E CURSO LTDA EPP”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo integralmente o Auto de Infração, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 20 de junho de 2022.

Documento assinado em 30/08/2022 15:24:28 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROC/NIT

Processo: 030/0021556/2019

Fls: 343

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Retornado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Indon-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

Para Uso do Correio



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: DORNELLAS COLÉGIO E CURSO LTDA

ENDEREÇO: RUA FRANCISCO DA CRUZ NUNES, 224

CIDADE: NITERÓI **BAIRRO:** ITAIPÚ **CEP:**

DATA: 29/08/2022

PROC. 030/021.556/2019

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a V.Sa. que o processo nº 30/021.556/2019 foi julgado pelo Conselho de Contribuintes - CC - e o respectivo recurso de Voluntário foi conhecido e desprovido, mantendo a decisão recorrida. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão.

Informamos ainda que o referido processo está sendo encaminhado para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD), para que sejam tomadas as providências necessárias para possibilitar o pagamento dos valores devidos.

O pagamento ou parcelamento realizado na fase de Cobrança Administrativa é mais benéfico ao contribuinte pois, além de possuir um procedimento mais célere e cômodo, não conta com custas judiciais ou honorários advocatícios. Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br

Atenciosamente,

Nilceia de Souza Duarte

Nº do documento:	00392/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR ACÓRDÃO 3.001/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/08/2022 18:56:50		
Código de Autenticação:	9CEB76B321A141F1-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 3.001/2022: - "ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO- AUTO DE INFRAÇÃO – APURAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA – PERÍODO 05/2014 A 12/2016 – RECOLHIMENTO PARCIAL – CANCELAMENTO PARTE DO LANÇAMENTO MAIO E JUNHO/2014 - RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

CC em 20 de julho de 2022

Documento assinado em 30/08/2022 15:24:29 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

Página 4

PROCNIT
Processo: 030/0021556/2019
Fls: 345

Publicado D.O. de 10/09/22
em 12/09/22
ASSIL MLHS Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

1242272-5	***.439.***-81	RICARDO NACIF UZEDA	ASSESSOR A	SMARHS	020/2191/2020
1242184-1	***.667.***-72	ELIANA VIRGÍLIO DE SOUZA	CONS. TUTELAR	SMASES	020/1196/2020
1243568-0	***.831.***-34	ADILSON DIAS DE MOURA	ASSISTENTE A	SEXEC	020/1116/2021
1243396-0	***.342.***-41	EVERSON SODRÉ PEREIRA	CHEFE DE SERVIÇO	ARIN	020/4402/2020

2 DO LOCAL E DATA

2.1 O comparecimento do ex-servidor ou representante devidamente autorizado será na Prefeitura Municipal de Niterói, no Departamento de Pessoal, situado a Rua Visconde de Sepetiba, 987 - 4º andar, Centro, Niterói, até o prazo de 30 dias úteis a partir da publicação do presente edital;

3 DA NOTIFICAÇÃO

3.1 Em virtude da ausência e recusa de comunicação por via postal, meio eletrônico e telefônico dos ex-servidores municipais, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação no diário oficial do município;

4 DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

4.1 RG, CNH (CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO), ou OC (REGISTRO PROFISSIONAL DE ÓRGÃO DE CLASSE);

4.2 CPF;

4.3 O OUTORGADO DEVERÁ APRESENTAR PROCURAÇÃO PARTICULAR OU PÚBLICA, DEVIDAMENTE REGISTRADA EM CARTÓRIO;

5 DAS SANÇÕES

5.1 O não comparecimento para ciência do débito até o prazo de 30 dias úteis, implicará em sanções nos termos do art. 93 da Lei nº 3.368/2018 e Lei nº 3.605/2021;

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 Os casos omissos serão submetidos à apreciação do Órgão Jurídico desta Prefeitura Municipal.

6.2 Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Despacho do Secretário

Inquérito – Arquive-se, de acordo com a conclusão da COPAD-20/5452/2020

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO COORDENADOR DE CADASTRO MOBILIÁRIO – COCAM - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cadastro Mobiliário a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da suspensão provisória da IM 095218-4, nos termos do art. 158 da lei municipal 3.368/2018 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/013388/2022	095218-4	BRASILDIC EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	01.691.553/0001-09

ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEPAT - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015283/2019	218234-3	INGRID BARBOSA ALVES	170.435.037-95

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017205/2019	11919-8	IVANIR GARCIA	076.381.327-34

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014920/2019	12024-6	MARIA DE LOURDES MORO	022.147.517-69

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das exigências na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004126/2019	51482-8	KATIANA SOUZA REIS	585.952.605-91

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais efetuadas na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/000304/2015	152346-3	FÁBIO FULCHI OLIVA	006.572.907-26

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foram feitas as mudanças cadastrais, com efeitos tributários a partir de 2022, uma vez que a vistoria de aceite ocorreu em 2021 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
----------	-----------	--------------	----------



Publicado D.O. de 10/09/22
em 12/09/22
ASSIL
MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

080/008217/2019	85357-2	LUIZ FREDERICO TREZZE	275.046.627-04
-----------------	---------	-----------------------	----------------

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007306/204	107942-5 e 107943-3	IVALDO VIANNA PIMENTA	296.953.177-15

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foram efetuadas as alterações cadastrais em conformidade com relatório de vistoria, com efeitos tributários a partir de 2020 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015445/2018	037239-1	SERGIO DIAS VIEIRA	759.973.987-49

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - CC - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/027450/2018	149886-4	MÓDULUS INFORMÁTICA LTDA - ME	68.556.349/0001-48

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO - DEFIS - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do provimento parcial ao recurso, com fulcro no art. 142, inciso II da lei nº 3.368/2018 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001684/2017	6679-5	JACQUELINE MARY MONTEIRO PEREIRA	977.601.537-91

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - CC

030/021556/2019 - DORNELLAS COLÉGIO E CURSO LTDA EPP. - "Acórdão nº 3.001/2022: - ISSQN - Recurso voluntário e de ofício - Auto de infração - Apuração de omissão de receita - Período 05/2014 a 12/2016 - Recolhimento parcial - Cancelamento parte do lançamento maio e junho/2014 - Recursos voluntário e de ofício conhecido e não provido."

030/000730/2020 - PRYA CENTRO DE BELEZA EPP EIRELI. - "Acórdão nº 3.014/2022: - ISS - Recurso voluntário - Exclusão do Simples Nacional - Constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa com o objetivo de reduzir o faturamento e permanecer no regime simplificado - Elementos que permitem concluir pela confusão patrimonial entre as sociedades - Inteligência do art. 29, incisos I e IV, art. 26, inciso I, art. 30, incisos II e IV, art. 31, inciso I e V, alínea "b" e art. 33 da lei complementar n. 123/06 - Recurso conhecido e desprovido."

030/023914/2019 - SQUASSO CENTRO DE BELEZA EIRELI. - "Acórdão nº 3.013/2022: - Ementa: ISSQN - Lançamento - Auto de infração - Falta de emissão de nota fiscal de serviços - Lei nº 2.597/08, arts. 93, 114 e 121 - Multa fiscal de 2% - Inaplicabilidade da norma contida no § 5º, art. 1-A da lei nº 13.352/2016, art. 112 LC 123/06 e no § 19 do art. 80 do CTM - Falta de prova de repasse aos profissionais parceiros - Lei municipal nº 3461/2019, que alterou a letra "a" do inciso I, do art. 121 - Recurso voluntário conhecido parcialmente provido."

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - DETRI - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento em parte, apenas isentar a parte comprovadamente pela requerente (50% do imóvel), com vigência para os anos de 2020, 2021 e 2022 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014891/2019	102574-1	MARINETE DA SILVEIRA MARINS	032.209.207-80

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgado procedente o pedido, cancelando-se o auto de infração 56166 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011960/2019	300526-2	GAMMA CONTABILIDADE (SHIP TEC. MANUTENÇÃO DE REP. NAVAIS INDUSTRIAIS LTDA	01.131.322/0001-32

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU - CIPTU - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/008892/2019	090803-8	ANDRÉ FERNANDES CARUSO	053.244.007-26

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

Página 6

Publicado D.O. de 10/09/22
em 12/09/22
ASSIL M.H.S. Farias

Maria Lucia H. S. Faria:
Matrícula 239.121-0

endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido sem julgamento do mérito, com base no art. 11 e no art. 63, parágrafo 2º, da lei 3.368/18 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004529/2019	159004-1	LEONARDO BORGES MATHIAS/DANIELE JASBICK	087.936.687-75

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão do valor venal, mas da redução do imposto em face da correção da área construída, com efeitos tributários a partir de 2020 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/021432/2018	131120-8	FABRICIA MENEZES SHIMOIDE	031.332.007-12

ATOS DO COORDENADOR DO IPTU – CIPTU – EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030010205/2022	224313-7	JANUARIO ALVES DE TOLEDO PIZA	092.576.677-15
030010657/2022	85858-9	ROBERTO FELIPE PEREIRA	370.531.247-20
030010657/2022	265647-8	ROBERTO FELIPE PEREIRA	370.531.247-20
030013949/2020	55151-5	LUIZ AUGUSTO MELLO	129.054.677-03
030020669/2021	26841-7	WALTER DOS SANTOS TEIXEIRA E OUTROS	014.071.207-00

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br."

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Coordenadoria do Serviço Funerário Municipal - CEMITÉRIO DO MARUÍ

O Chefe do Cemitério de Maruí torna público o seguinte: os restos mortais abaixo relacionados, e sepultados nessa necrópole no período de 03/11/2019 à 09/11/2019, serão retirados das sepulturas e recolhidos ao ossuário geral, em conformidade com o Decreto Municipal nº. 4.531/1985 e Decreto Municipal nº 13.981/21. Havendo a intenção de resguardar os restos mortais conservando-os em outro local, devem os interessados dos se manifestar administrativamente, por escrito, antes de completar-se o prazo legal de três (03) anos de sepultamento.

Gavetas de Adulto: (03/11/2019): 4318 – Mercedes Cespes Dias, 2494 – Sergio Noronha Trindade, 1418 – Roberto Queiroz da Silva, (04/11/2019): 3626 – Nilta Maria da Conceição, 1939 – Davi Miranda Felix, 1974 – Wagner da Silva Rodrigues. (05/11/2019): 1184 – Laurinda da Costa Correa, 2578 – Iracema Alves da Silva, 1805 – Amarino Feliciano Alves, 2100 – Alcirema Macedo da Silva, 1763 – Sebastião Rodrigues, 4303 – Zilda da Silva Martins. (06/11/2019): 4352 – Ronaldo Azevedo Marinho, 2542 – Vinicius Luã de Souza Jufo dos Santos. (07/11/2019): 2189 – Jalmir de Paula, 2188 – Maria Lucia de Oliveira, 233 – Marília Gomes Hinsch, 2445 – Angelin Ferreira Alves, 3744 – Paulo Cesar dos Santos, 1250 – Ilza Baptista de Oliveira. (08/11/2019): 3665 – Gildo Teixeira de Figueiredo. (09/11/2019): 4387 – Zelina Fernandes Goudar, 1912 – José Oleni Menezes, 4194 – Luiz Antônio do Nascimento, 1733 – Rodolfo Nunes de Oliveira, 4655 – Douglas Elias Candido Pereira. **Gaveta de Adulto da Quadra "A":** (08/11/2019): LETRA Z – Elilda Nunes de Santana. (09/11/2019): 564 – Arlene Lima Chagas.

Gaveta de Adulto da Quadra "B": (03/11/2019): 785 – Messias Rodrigues Nunes, 673 – Marlene Pinto Rodrigues, (04/11/2019): 658 – Leda Gonçalves Gavina, 716 – Eliane Rodrigues Correa, (05/11/2019): 650 – Carlos Moreira de Souza. (06/11/2019): 355 – Maurício da Silva Fernandes. (07/11/2019): 746 – Zelita Leocadio. **Carneira de Adulto da Quadra "F":** (03/11/2019): 3757 – Max Santos do Nascimento. (06/11/2019): 3458 – Ezequias Batista Santana. (07/11/2019): 1184 – Maria Elza Santos. (08/11/2019): 4096 – Max Renan Reis, 3397 – Celso Gomes de Moura da Silva, 3483 – João Luiz de Almeida, 3231 – José Francisco Coquito. **Carneira de Adulto da Quadra "G":** (03/11/2019): 630 – Luiz Charles Cetra. (04/11/2019): 685 – Maria Inês da Silva. (06/11/2019): 154 – Carlos Augusto Barbosa, 457 – Maria Jose Teixeira Barbosa, 377 – Edna Sampaio Mendonça. **Cova Rasa Adulto: (08/11/2019):** 159 – Gilmaro Rodrigues de Matos. **Carneiro Anjo da quadra "E":** (03/11/2020): 145 – Mariana Soares Campos, 147 – Diana Soares Campos, 150 – Agatha Eduarda de Azevedo Silva, 102 – Mariana Lopes y Fernandez. (08/11/2020): 153 – Pedro Miguel Lopes de Souza.

O Chefe do Cemitério de Maruí torna público o seguinte: os restos mortais abaixo relacionados, e sepultados nessa necrópole no período de 27/10/2019 à 02/11/2019, serão retirados das sepulturas e recolhidos ao ossuário geral, em conformidade com o Decreto Municipal nº. 4.531/1985 e Decreto Municipal nº 13.981/21. Havendo a intenção de resguardar os restos mortais conservando-os em outro local, devem os interessados dos se manifestar administrativamente, por escrito, antes de completar-se o prazo legal de três (03) anos de sepultamento.

Gavetas de Adulto: (27/10/2019): 2506 – Edith Carlos de Farias, 4486 – Monica da Silva Ribeiro Oliveira, 1185 – Paulo Cesar do Nascimento, 2275 – Nelci Gomes dos Santos, 1120 – Marineide Fernandes Batista, 1645 – Maria de Lourdes Gomes Mota, 2001 – Marilza Rodrigues da Fonte. (28/10/2019): 4181 – Adelina Oliveira da Silva Alves, 389 –

Nº do documento:	01076/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO CC		
Autor:	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
Data da criação:	15/09/2022 14:09:55		
Código de Autenticação:	6ED53BC112121244-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 10/09/2022.

Documento assinado em 15/09/2022 14:09:55 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210